

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

ALYCE CRISÓSTOMO DOS SANTOS

**ESTUPRO DE MULHERES E VULNERÁVEIS E A CULTURA DO ESTUPRO NO
BRASIL**

SÃO MATEUS

2020

ALYCE CRISÓSTOMO DOS SANTOS

**ESTUPRO DE MULHERES E VULNERÁVEIS E A CULTURA DO ESTUPRO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Esp. Rubens da Silva Cruz.

SÃO MATEUS

2020

ALYCE CRISÓSTOMO DOS SANTOS

**ESTUPRO DE MULHERES E VULNERÁVEIS E A CULTURA DO ESTUPRO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.º ESP. RUBENS DA SILVA CRUZ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2020

Dedico esse trabalho a Deus, essência de todas as minhas vitórias e de tudo que eu me tornei. E em especial, dedico este trabalho a minha eterna irmã e melhor amiga, Emilli de Jesus Romão, que me inspirou, com sua difícil história de vida, a realizar este trabalho e me ajudou a confiar no meu potencial, acreditando em mim e demonstrando isto até seu último dia de vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmão, que sempre me apoiaram, me deram forças e motivos para concluir tudo isso, sendo o que há de mais precioso na minha vida. Ao meu namorado, que durante esses anos foi meu porto seguro, minha melhor influência, meu braço direito e quem fez despertar o melhor em mim. Eu não funciono sem você.

Aos meus amigos do Banho de Sol, que estiveram ao meu lado esses anos, facilitando minha vida e me mostrando o melhor caminho a seguir e da melhor forma possível.

Agradeço todo corpo docente da Faculdade Vale do Cricaré, excelentes professores, que passaram todo conhecimento necessário para que eu pudesse lograr êxito nesses 5 anos de faculdade.

Agradeço ao meu orientador Rubens da Silva Cruz, pela paciência e pelo tempo dedicado a me orientar da melhor maneira possível para que eu pudesse elaborar este trabalho de conclusão de curso.

*“O que será que ela quer
essa mulher de vermelho
alguma coisa ela quer
pra ter posto esse vestido
não pode ser apenas uma escolha casual
podia ser um amarelo
verde ou talvez azul
mas ela escolheu vermelho
ela sabe o que ela quer
e ela escolheu vestido
e ela é uma mulher
então com base nesses fatos
eu já posso afirmar que conheço o seu
desejo
caro Watson, elementar:
o que ela quer sou euzinho
sou euzinho o que ela quer
só pode ser euzinho
o que mais podia ser”*

Angélica Freitas

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo explicar e conceituar os crimes contra a liberdade sexual de mulheres e crianças: o estupro e estupro de vulneráveis. Bem como temáticas que estão contidas de forma indireta no conjunto de crimes sexuais: pedofilia, pornografia e exploração sexual. Através de fatos históricos, pesquisas científicas e dados estatísticos foi possível traçar diretrizes que tem a finalidade de auxiliar num fácil e necessário entendimento do assunto em questão. Sabe-se que o tema que será abordado a seguir sempre foi tido como um tabu na sociedade. O silêncio e a ignorância muitas vezes trazem a sensação de inexistência, como na maioria dos crimes tidos como graves e inaceitáveis. E não é diferente quando o assunto é estupro. A sociedade nunca lidou com o estupro da maneira correta. Um tema que durante séculos e séculos foi tratado como um tabu ou ignorado, ou simplesmente explicado através de justificativas machistas e patriarcais. A luta por reconhecimento e valorização da mulher tem sido árdua, e a desconstrução de costumes e conceitos arcaicos estão sendo extremamente necessários para a, enfim, conquista por respeito e igualdade. Assim como a proteção de crianças e adolescentes, que tem crescido e ganhado visibilidade na sociedade.

Palavras-chave: Estupro. Abuso sexual. Violência. Mulheres. Meninas. Abusador. Vulneráveis. Crianças.

ABSTRACT

This work aims to explain and conceptualize crimes against the sexual freedom of women and children: rape and rape of vulnerable people. As well as themes, that are indirectly contained in the set of sexual crimes: pedophilia, pornography and sexual exploitation. Through historical facts, scientific research and statistical data, it was possible to draw guidelines that aim to assist in an easy and necessary understanding of the subject in question. It is known that the topic that will be addressed below has always been considered a taboo in society. Silence and ignorance often bring the feeling of nonexistence, as in most crimes considered serious and unacceptable. There for, it is no different when it comes to rape. Society has never dealt with rape in the right way. A subject that for centuries and centuries has been treated as taboo or ignored, or simply explained by sexist and patriarchal justifications. The struggle for recognition and appreciation of women has been arduous, and the deconstruction of archaic customs and concepts is extremely necessary for, finally, the achievement of respect and equality. As well as the protection of children and teenagers, which has grown and gained visibility in society.

Keywords: Rape. Sexual abuse. Violence. Women. Girls. Abuser. Vulnerable. Children.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL	10
1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	10
1.2 MACHISMO E PATRIARCADO	15
1.3 VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO	20
2 ELEMENTOS OBJETIVOS OU DESCRITIVOS DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
2.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO	27
2.1.1 Mulher como sujeito ativo no crime de estupro	28
2.1.2 Gravidez e o aborto sentimental	29
2.2 ELEMENTO SUBJETIVO.....	32
2.3 AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	34
2.4 AUMENTO DE PENA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	36
3 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	38
4 ESTATÍSTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	41
4.1 OCORRÊNCIA DE ESTUPRO DE MULHERES E CRIANÇAS EM SÃO MATEUS – ES.....	42
5 AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME DE ESTUPRO	44
CONSIDERAÇÃO FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

Considerando a etimologia da palavra “estupro”, tem o seu conceito proveniente do latim “*stuprum*”, que traz um sentido de desonra e infâmia ao ato praticado, sendo que desde os primórdios tais atos sempre foram tidos como uma afronta à sociedade, teoricamente, com penas rigorosas, chegando até a pena de morte em casos específicos, afim de que fossem evitadas as relações carnavais tidas como ilícitas, impróprias e não consentidas.

Segundo Eluf (s.d.), para acompanhar a decadência moral da sociedade e ao observar o princípio da dignidade da pessoa humana em relação a vida sexual, notou-se a necessidade de fazer com que costumes estabelecidos durante séculos e séculos fossem reestruturados, afim de que fossem protegidas as diversas formas de relações interpessoais, fazendo com que, finalmente, a dignidade sexual fosse considerada um bem jurídico tutelável.

O trabalho conta com uma vasta abordagem de aspectos que balizam os crimes de estupro no Brasil: evolução legislativa, historicidade, costumes e conceitos, estudos criminológicos baseados na mente do infrator, situações capazes facilitar ou impedir a consumação, consequências psíquicas, físicas e morais dos abusos nas vítimas, dentre outros tópicos de extrema importância para uma completa compreensão do tema abordado.

Para alcançar o objetivo principal, o trabalho contou diversas pesquisas de artigos e doutrinas criminológicas, de direito penal e constitucional e estudos bibliográficos. A seguir, se encontra a explanação lógica sobre o assunto referido, adquiridos através de várias pesquisas de fontes seguras, fundamentadas com a finalidade de obter os objetivos acima citados.

1 ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Havia uma necessidade real no aprimoramento dos dispositivos que abordavam sobre o assunto em tela, principalmente ao sanar distorções em torno do tratamento desigual entre homem e mulher.

Desta forma, a Lei 12.015 de agosto de 2009 alterou diversos artigos referentes aos crimes sexuais, e dentre as mudanças está a nomenclatura do Título VI do Código Penal de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”, com a finalidade de nivelar a legislação penal e constitucional com as novas necessidades provenientes destas relações interpessoais.

Nas disposições anteriores apenas a mulher poderia ser considerada vítima nos crimes contra a dignidade sexual e estes eram referidos como “Dos crimes contra os costumes”, nomenclatura que sugeria que a sexualidade feminina não passava de meros padrões da sociedade.

A mudança, que encontra um cenário bastante injusto em relação a dignidade das vítimas em potencial, e de acordo com Eluf (s.d.), surge com a função de apresentar uma situação mais benéfica referente aos gêneros dos atingidos, alterando a letra da lei anterior, que definia o crime de estupro como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, para “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Nessa mesma esteira Pedro Franco de Campos, Luis Marcelo Mileo Theodoro, Fábio Ramazzini Bechara e André Estefam (2013, p. 307), ensinam que no delito de estupro o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (homem e mulher). Trata-se de crime comum, bem como o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, já que a lei fala em “constranger alguém”. Os autores trazem importantes lições de evolução doutrinária e jurisprudencial do delito em tela:

[...] Muito já se discutiu a respeito da possibilidade de haver estupro entre marido e mulher, em decorrência dos deveres do casamento. O tema não perdeu importância com a nova formação legal do crime. Em tempos mais remotos a regra era no sentido de não existir o crime, por ser a conjunção carnal um dever recíproco entre os cônjuges. No entanto, se a mulher tivesse razões para recusar o relacionamento (moléstia venérea do marido, p. ex.) e, mesmo assim, houvesse o constrangimento e a conjunção carnal, aí se

caracterizaria o crime. Em tempos atuais, o entendimento mais aceito é no sentido de que poderá, sim, o marido praticar o crime contra a esposa (RT, 884/571). Isto porque, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge varão, é ilícita aquela decorrente de coação, por ser incompatível com a dignidade da mulher, que pode recusar o coito ainda que por motivos absolutamente íntimos. Não se pode deixar de lado, ainda, que o crime de estupro ofende a dignidade sexual das pessoas, dentre elas a mulher (esposa) [...] (CAMPOS, THEODORO, BECHARA, ESTEFAM, 2013, p. 307)

Embora as alterações nestes dispositivos tenham possibilitado que tanto o homem quanto a mulher sejam vistos como vítimas, há quem considerasse que o legislador havia exagerado ao nivelar a gravidade da conjunção carnal com a prática de atos libidinosos. Parte dos doutrinadores entendia que ao mencionar “outro ato libidinoso” a intenção do legislador era se referir ao ato da relação sexual oral e coito anal, com a finalidade de incluí-las nas possibilidades de abusos contra os homens ou de atos diversos à conjunção carnal.

O artigo 214, revogado pela Lei 12.015/2009, descrevia o crime de atentado violento ao pudor na prática de quaisquer atos libidinosos diversos da conjunção carnal e trazia uma abrangência exagerada ao associar toda uma classe de conduta criminosa a uma pena relativamente alta, sem separá-las de acordo com a gravidade de cada conduta. A nova lei não buscou essa correção, mas continuou a utilizar uma linguagem imprecisa e extensiva, possibilitando injustiças no sentido de que um indivíduo que, por exemplo, tenha importunado uma mulher com um beijo ou afago não consentido não é condenado devido ao fato da previsão legal possuir uma pena considerada alta e não razoável com a conduta praticada, fazendo com que o agressor não fosse punido por falta de norma que o enquadrasse.

Esse tipo de agressor, que tem ações consideradas apenas como libidinosas, facilmente evolui da prática de atos de menor gravidade para um estupro. O que os separa de um estuprador pode ser a falta de uma oportunidade ou condição favorável, e a sociedade tem o direito de ser mantida em segurança em relação a esse tipo de agressor, normalmente compulsivo e praticante em série.

Quanto ao ato libidinoso, este possui conceito muito abrangente. A doutrina e a jurisprudência discutem a distinção de ato libidinoso capaz de ser considerado estupro e outras condutas ofensivas de cunho sexual.

Prado (2017, p. 601) elenca alguns atos que podem ser considerados libidinosos, como a “*fellatio* ou *irrumatio in ore*, o *cunni-lingus*, o *pennilingus*, o *annilingus* (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito *inter femora*; a

masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios, membros inferiores, etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal, bucal, entre outros.

Em sentido contrário, afirma Cezar Roberto Bitencourt (p. 50, 2016) que “(...) passar as mãos na coxa, nas nádegas ou nos seios da vítima, ou mesmo um abraço forçado, configuram [...] a contravenção penal do art. 61 da Lei Especial, quando praticados em local público ou acessível ao público”. Para o autor, estes são atos de pouca importância, não podem ser classificados como estupro ou tentativa de estupro, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Greco (2015, p. 468) leciona que “esses atos devem possuir alguma relevância, pois, caso contrário, estaríamos punindo o agente de forma desproporcional com o seu comportamento, uma vez que a pena mínima cominada ao delito de estupro é de 06 anos de reclusão”.

Com entendimentos tão diversos, é notório que o agente fica à mercê do julgador. Se, por um lado, o julgador entender pela aplicação do princípio da proporcionalidade, e desclassificar para contravenção penal, o agente poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais, como a suspensão condicional do processo. Lado outro, caso o julgador entenda pela configuração do crime de estupro, o agente sofrerá sanções severas, que irão repercutir diretamente em sua reputação.

Diante desse dilema, deve o operador de direito analisar as peculiaridades de cada caso, a fim de se evitar transgressão ao princípio da proporcionalidade. Um claro exemplo da injustiça no âmbito penal foram as diversas ocorrências de abusos cometidos dentro de transportes públicos, que por não serem devidamente punidos motivaram as práticas de forma desenfreada e sem qualquer temor à justiça ou à moral.

Indivíduos em diversas partes do país, se aproveitando das aglomerações dos transportes coletivos, passaram a praticar abusos sem o menor constrangimento, “apalpando”, “encoxando” e até ejaculando nas passageiras. Como no caso de repercussão nacional em que um homem foi preso após ejacular em uma mulher que viajava ao seu lado em um ônibus, na Avenida Paulista, uma das mais movimentadas

da cidade. Quando a mesma acordou percebeu que tanto suas roupas quanto a do seu abusador estavam sujas de sêmen.

O homem foi liberado menos de vinte e quatro horas após ter sido preso em flagrante, quando o juiz de custódia concluiu que não se tratava de um ato de estupro, visto que não houve o emprego de violência ou de grave ameaça (G1.GLOBO, De um lado encontrava-se a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, sendo uma infração de menor potencial ofensivo e com pena significativamente baixa e do outro lado o crime de estupro, considerado hediondo, cuja pena varia entre seis e dez anos de reclusão. O magistrado, munido da legalidade que possuía, entendeu que não houve crime de estupro, mas sim uma contravenção penal passível de punição por multa, tendo em vista que a lei vigente não tipificava a conduta do homem como um estupro e não previa um meio termo entre os dois delitos.

Observando a necessidade de uma maior abrangência nas punições dos crimes contra a dignidade sexual, a Lei 13.718 foi criada e promulgada em 2018, afim de tratar o desconforto social, devido ao aumento desmesurado de ocorrências desse tipo de prática delitiva em todo território brasileiro juntamente com a influência e exposição midiática. Havia uma necessidade real de agravamento das penas e distinção dos procedimentos formais, afim de tranquilizar a sociedade com uma percepção punitiva. Desta forma os legisladores decidiram-se por uma alteração legislativa, resultante na Lei 13.718/18.

O crime de importunação sexual foi a principal alteração trazida pela lei 13.718/18, com o objetivo de abarcar as várias condutas que se mantinham presas em um limbo protetivo e foi inserido pelo artigo 215-A do Código Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (BRASILEIRO, 1940, art. 125-A)

Entretanto, é necessário destacar que o crime de importunação sexual é um tipo penal subsidiário, uma vez que apenas será considerado na ausência de atos libidinosos com emprego de grave ameaça ou violência e sem o consentimento da vítima, caso contrário considera-se estupro. Além de ser tratado como um crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, e livre, visto que os referidos “atos libidinosos” não possuem uma significação específica, de modo que devem ser

interpretados como atos que buscam a satisfação da lascívia própria ou alheia de quem lhes cometem.

A lei em questão incluiu ainda um outro tipo penal, que prevê o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, descrito no artigo 218-C, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASILEIRO, 1940, art. 218-C)

Neste sentido, um outro caso nacional ficou mundialmente conhecido, quando uma jovem de dezesseis anos foi violentada sexualmente por uma média de 30 homens, na Zona Leste do Rio de Janeiro, no dia 22 de maio de 2016, e posteriormente teve fotos e vídeos de sua intimidade divulgados, onde a mesma aparecia inconsciente. Como se já não fosse o bastante a violação de sua sexualidade, houve também a violação de sua imagem e intimidade em um momento cruel.

O caso sofreu grande repercussão, tendo em vista sua barbaridade e possível impunibilidade dos envolvidos. Houve uma série de manifestações tanto a favor da vítima quanto contra ela, onde a garota foi alvo de julgamentos. A OAB-RJ, com a participação da Comissão Permanente OAB Mulher, divulgou uma nota de repúdio ao estupro coletivo cometido e a exposição das imagens da jovem nas redes sociais, mencionando a cultura machista ainda presente nos dias atuais:

Os atos repulsivos demonstram, lamentavelmente, a cultura machista que ainda existe, em pleno Século 21. Importante ressaltar que cada frase machista, cada piada sexista, cada propaganda que torna a mulher um objeto sexual deve ser combatidas diariamente, sob o risco de se tornarem potenciais incentivadoras de comportamentos perversos. E, igualmente, lembrar que, se esse crime chegou ao conhecimento público, tantos outros permanecem ocultos, sem repercussão. Precisamos lutar contra a violência em casa, em cada comunidade, em cada bairro". (G1.GLOBO, 2016).

Segundo Araújo (2018), o tipo penal em questão pretende refrear a divulgação e compartilhamento de imagens, vídeos e outros registros, seja ele gratuito ou não, contendo cenas de estupro ou que lhes faça menção, apologia ou induza a sua prática ou cena de sexo, nudez ou pornográfica, sem a anuência da vítima. Refere-se a um crime de ação múltipla, ou seja, seu tipo penal abrange vários núcleos, podendo ser cometido através de várias condutas: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar e/ou divulgar, sendo que a prática de quaisquer das condutas descritas pode tipificar o delito e seu concurso não configura uma pluralidade de delitos, mas sim um único crime.

O primeiro parágrafo do artigo traz uma majorante ao delito, especificando a possibilidade da prática se dar por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, com a existência de uma relação entre o autor e a vítima atual ou não, ou com o fim de vingança ou humilhação, onde haja o dolo específico de vingança e humilhação – *Revenge Porn*.

1.2 MACHISMO E PATRIARCADO

A luta pelos direitos femininos sempre esteve presente com a busca pelo respeito, representatividade, proteção, enfrentando o patriarcado, machismo e tantas outras injustiças mantidas na sociedade por costumes que atravessam gerações. Assim como Luiza Bischoff de Oliveira (2018, p. 24/25) defender, nenhuma das garantias previstas no ordenamento jurídico atual foi conquistada sem muito esforço, argumentações óbvias e dor, e não seria diferente com a busca do direito sobre o próprio corpo.

A objetificação do corpo feminino é uma realidade e a mudança de tal conceito tem se afastado cada dia mais entre os desejos de satisfação, reprodução e da superioridade. Por mais que a figura feminina tenha conquistado a atenção de muitos a favor de seus irrefutáveis direitos, o corpo da mulher ainda é visto como “zona de ninguém” e a sua violação não é abalizada da forma que merece.

A cultura do estupro é um ambiente em que prevalece a violação e em que a violência sexual contra as mulheres é normalizada e desculpada nos meios de comunicação e na cultura popular. A cultura da violação é perpetuada através do uso da linguagem misógina, da objetificação dos corpos das mulheres e da glamourança da violência sexual, criando assim uma

sociedade que ignora os direitos e a segurança das mulheres. (OLIVEIRA, 2018, p. 30, apud MARSHALL UNIVERSITY, 2018)

Em uma atemorizante maioria o abuso sexual é justificado, tanto por homens quanto por mulheres, sendo a culpa atribuída à vítima e ao seu possível comportamento provocativo que a levou a fazer parte do ato. E essa justificativa está presente entre a sociedade nos mais imperceptíveis detalhes, seja esta no julgamento de uma vestimenta, em um comportamento ou no fato de estar em um ambiente propício.

De acordo com a Editora *Oxford Languages*, um dos significados da palavra “vítima” é “pessoa ferida, violentada, torturada, assassinada ou executada por outra”. Note que o uso da palavra “pessoa” aparece sem uma distinção, não é condicionada a uma raça, gênero, condição financeira, idade ou profissão. No entanto, a sociedade tem o costume de associar estes elementos à responsabilidade do crime em questão.

Oliveira (2018) indica que um exemplo muito claro é a constante ocorrência de abusos sexuais contra prostitutas, *strippers* ou afim, que são friamente tratadas com descaso desde a fase de investigação, quando chegam a ser denunciadas, até o reflexo moral de uma barreira muito vívida dentro da comunidade.

Tudo isso devido ao fato destas mulheres não serem consideradas sujeitos de direito em razão as peculiaridades que norteiam suas profissões. Ou seja, ao olhar de pessoas criadas ao redor de costumes machistas e patriarcais, uma vez que a mulher trabalha como profissional do sexo, está não será considerada vítima, independente das circunstâncias que a levaram a ser violentadas, independente se ela foi obrigada a manter uma relação forçada, independente do abuso não ter ocorrido durante seus serviços, independente de ela apenas não ser reconhecida como uma mulher honesta diante da sociedade.

Algumas mulheres, em razão do local onde se encontram, em razão da roupa que vestem, em razão do trabalho que desempenham, não são vistas como sujeitos de direito. Seus corpos não são, dentro dessa lógica, invioláveis, estando sujeitos a todo tipo de violência. Não existe, portanto, um real reconhecimento e entendimento do que significa consentimento. O estupro é justificado em diversas situações, não havendo uma compreensão pela sociedade de que, independentemente de qualquer circunstância que possa ser utilizada para justificar o crime, se não há consentimento, há estupro. (OLIVEIRA, Luiza Bischoff. 2018, p. 26)

Por muitos anos o conceito de uma mulher honesta foi o limite entre esta ser considerada menos ou mais vítima diante de uma violação ao seu corpo aos olhos

da legislação penal, assim como esta ser uma mulher pública ou prostitutas e afins. Esta ideia ainda é muito presente na sociedade, porém deve ser reconhecido que a conquista desta alteração foi um grande passo em direção a uma mudança necessária, visto que em conjunto a esta alteração, foram também substituídas as penas, consideravelmente baixas se comparadas à gravidade do delito.

O antigo Código Penal da República de 1890, abordava de forma diferente o autor do crime, em relação à pena a ser aplicada, caso a vítima fosse honesta, mulher pública ou prostituta.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celular por um a seis anos.

§ 1º Se a estupro for mulher pública ou prostituta: Pena - de prisão celular por seis meses a dois anos. [...]

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não." (BRASILEIRO, 1890, arts. 268 e 269)

Estacheski (2012 *apud* Caulfield, 2000 e Priore, 2003) evidenciou o conceito da honestidade feminina, partindo do período colonial até parte do século XX, que era mensurada de acordo com seu recato em relação ao seu comportamento sexual. De acordo com entendimento da sociedade da época, a mulher solteira deveria manter-se virgem, até tornar-se uma esposa fiel e concluir seu destino como uma viúva casta, se a vida assim determinasse.

O desrespeito a esses padrões que lhes eram impostos acarretaria na completa desonra da família, mais especificamente dos patriarcas, que teriam suas autoridades questionadas, e das demais mulheres da família que seriam rotuladas como desonestas por associação.

O casamento, conforme Estacheski (2012) em sua conceituação, era de suma importância para a vida de uma mulher. Ele tinha o poder de manter sua honestidade ou reestabelecer uma honra perdida, o que servia de motivação para os pais ao entregarem suas filhas, vítimas de defloramento, em casamento aos seus defloradores, que por consequência se livravam da prisão. Nota-se que a revolta de ter uma filha deflorada, portanto desvirginada, era no sentido dela ter "perdido" sua honra e não nas consequências de ter sido violada sexualmente.

A própria legislação que regulamentava os crimes contra a liberdade sexual por muito tempo foi um reflexo perfeito de uma ainda sociedade completamente submersa em uma cultura de justificação do crime sexual, que em quase totalidade das vezes tenta encontrar na mulher a culpa do ocorrido, e passa a enxergar o motivo em suas

vestimentas, em seus comportamentos tidos como lascivos, em uma intimidade não pensada, em suas companhias, na forma como ela se diverte, em uma bebida a mais, em festas, em sua rotina, em sua vida sexualmente ativa, e vezes o motivo é ser simplesmente uma mulher. É mais que o suficiente.

A figura masculina sempre foi colocada em lugar de soberania, superioridade e supremacia, responsáveis por fazer escolhas importantes e difíceis, controlar a família, desenvolvendo através de todos esses anos um lugar de respeito. O contrário ocorreu com a figura feminina, sempre posta como objeto de satisfação, prazer, doméstica, dependente, vista como procriadora, extremamente recatada e respeitadora; delicada, frágil, mas não o bastante para ser digna de respeito e proteção.

Os homens do mundo patriarcal devem pautar-se de forma sexualmente livre – e até libertina – devido à posição de superioridade e independência que lhes cabe. Devem ser, portanto, rígidos, másculos e dominadores. Por sua vez, às mulheres resta a necessidade de resguardar sua moral sexual, agindo de forma efetivamente recatada. Suas vestimentas, seus diálogos e seus comportamentos devem revestir-se da cautela necessária a ensejar o respeito do seio social. Seu corpo não é considerado sua propriedade, senão verdadeiro objeto de controle da sociedade. (OLIVEIRA, 2018, p. 27, apud LIMA, 2012, pg. 09)

O jornal G1 noticiou o caso *digital influencer* Mariana Ferrer, que teria sido estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha, durante uma festa em Florianópolis, em dezembro de 2018:

A *blogueira* Mariana Ferrer acusa o empresário André de Camargo Aranha de tê-la estuprado em dezembro de 2018, em um camarim privado, durante uma festa em um *beach club* em Jurerê Internacional, em Florianópolis. Ela tinha 21 anos e era virgem. As únicas imagens recuperadas pela polícia mostram Mariana na companhia do empresário. Ela suspeita que tenha sido drogada e que, por isso, não sabe exatamente o que aconteceu. Nas roupas dela, a perícia encontrou sêmen do empresário e sangue dela. O exame toxicológico de Mariana não constatou o consumo de álcool ou drogas. Em depoimento, André Aranha disse que fez sexo oral. A defesa do empresário diz que ele não estuprou Mariana (G1. GLOBO, 2020).

O delegado responsável pela produção do inquérito policial indiciou o empresário pelo crime de estupro de vulnerável e o Ministério Público ofereceu denúncia contra Aranha. Porém, no decorrer do processo, o promotor do caso foi transferido para uma outra promotoria e, em substituição ao promotor anterior, o novo promotor entendeu que não houve dolo na ação do acusado, vez que não há como se

comprovar que Mariana realmente não estaria em condições de consentir com a relação.

Segundo a notícia, o juiz responsável decidiu pela absolvição baseado na falta de provas para a condenação, tendo apenas a versão da vítima contra o acusado. Imagens da audiência de instrução do processo foram divulgadas no site *The Intercept Brasil* e o caso teve uma repercussão ainda maior após a divulgação, onde o advogado de defesa atuou de forma agressiva contra a vítima, expondo fotos sensuais de Mariana de quando teria trabalhado como modelo profissional e as considerando “ginecológicas”, além de todo constrangimento e desrespeito que a fez passar.

O país se manifestou a favor de Mariana, expressando completa repugnância diante das atitudes amorais do advogado de defesa e do comportamento omissivo do juiz. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (2020) reagiu em uma rede social:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram. (MENDES, 2020)

Após a divulgação das imagens houve uma comoção nacional a favor da vítima. Famosos manifestaram suas opiniões em suas redes sociais em protesto a absolvição do acusado e, norteados pelo entendimento do juiz, muito foi falado em estupro culposos, visto que as alegações voltaram-se para a falta de dolo na possível ação do acusado. O processo corre em segredo de justiça, portanto os autos são inacessíveis.

É importante ressaltar que o crime de estupro em sua modalidade culposa não está tipificado no atual código penal. Devido a isto, o Brasil se encontrou, mais uma vez, em um cenário manipulado para que uma possível vítima fosse responsabilizada pelo suposto crime e o possível abusador fosse justificado em suas atitudes na consumação do abuso.

A defesa do acusado baseou-se em fotos tidas como sensuais e consideradas impróprias para comprovar a lascívia por parte da vítima, que teria alegado ser virgem antes do fato. Sua personalidade foi discutida e sua honestidade colocada em questão. O caso mencionado é apenas um dos muitos exemplos de possíveis injustiças que ocorrem diariamente contra mulheres vítimas de abuso sexual.

1.3 VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO

A criminologia defende a existência de uma razão que leva um indivíduo a atravessar os limites do certo e errado, do sim e não, do possível e impossível, utilizando-se de estudos que buscam entender estas mentes e as possíveis causas das frequentes ocorrências de abusos sexuais.

Uma das teorias utilizadas para obter esse entendimento é a Teoria da Atividade de Rotina. Marcus Felson e Lawrence Cohen (1979, p. 604), explicam que o enfoque está nas circunstâncias favoráveis que tornam um ambiente propício para a consumação do delito e não nos motivos que levam o indivíduo a se tornar criminoso.

Esses estudiosos defendem que a maior parte dos crimes ocorrem pela confluência entre o ambiente e o tempo, de indivíduos pré-dispostos a cometê-los, alvos oportunos e falta de guardiões capazes de inibir ou evitar o crime, tanto em casos de violência contra vulneráveis, quanto contra mulheres. Estando pelo menos os três últimos elementos reunidos, certamente haverá a consumação da infração, porém caso um destes não esteja presente a perpetração do crime pode ser evitada.

O ambiente propício ao abuso está estritamente relacionado ao indivíduo que o pratica. A ocorrência pode ser analisada em dois grandes grupos, em ambientes diferentes: fora do âmbito familiar e dentro do âmbito familiar (OLIVEIRA, 2018 *apud* AMAZARRAY e KOLLER, 1998; KOLLER, MORAES e CERQUEIRA-SANTOS, 2005).

Sabe-se que fora do âmbito familiar são encontrados exemplos de abusos cometidos contra mulheres e principalmente contra crianças e adolescentes: a pedofilia, a pornografia e a exploração sexual. Importante destacar que a pedofilia pode ser abordada tanto no ambiente intrafamiliar, quanto no extrafamiliar.

Ao conceito de pedofilia, pode-se associar afirmações abordadas por Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010) a respeito das modalidades relacionadas à sexualidade. Os autores apresentam, para isto, espécies da sexualidade humana, a fim de explicar os desvios psíquicos presentes em cada relação. Dentre as modalidades descritas está a perversão sexual (sadismo, masoquismo, sadomasoquismo, necrofilia, flagelantismo, etc.) e a sexualidade delituosa, o caminho mais comum ao crime, podendo ou não abranger o desvio sexual (exibicionismo,

narcisismo, fetichismo, dentre outros) e, mais frequentemente, engloba a perversão sexual.

Na realidade, a pedofilia é um exemplo típico de paraestasia sexual, que é a excitabilidade do instinto sexual pervertido por ideias ou sentimentos externos. Na paraestasia do sexo normal não oferece qualquer atrativo. É o caso, portanto, do adulto ou idoso que procura infanto-juvenis ou crianças para autoafirmação viril ou pensando em rejuvenescer. Daí o sexo com criança praticado pelo indivíduo mais velho.^{s1} Isto porque as crianças são naturalmente indefesas e facilmente seduzidas com presentes ou mimos.” (FERNANDES e FERNANDES, 2010, p. 555, 3ª ed.)

Segundo Fernandes e Fernandes (2010), comumente os conceitos de pedofilia, atentado violento ao pudor, ato libidinoso diverso da conjunção carnal e até mesmo o estupro são confundidos e distorcidos. Pedófilos, sendo impotentes ou praticamente isso, limitam-se a carícias às partes íntimas das crianças, através da masturbação ou a exibição de suas próprias genitálias, podendo abarcar algumas exceções.

Conforme os autores em foco, no Brasil a pedofilia por si só não configura um tipo penal isolado, mas isso não significa que um pedófilo em ação não possa ser considerado um agente ativo de praticamente todos os crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

Enquanto Castro e Bulawski (2011), defendem que o termo “pedofilia” constantemente é associado aos crimes contra a liberdade sexual de forma equivocada. Analisando o conceito clinicamente, nota-se que uma grande parcela de indivíduos que abusaram sexualmente de uma criança não deve ser considerada pedófila, mas sim um criminoso que se valeu de um ambiente propício diante de uma situação cotidiana da vítima, utilizando a doença para se safar da punição.

O julgado a seguir faz uso do termo em um caso de estupro (na época tido como o crime de atentado violento ao pudor), cometido por indivíduo portador do transtorno patológico em questão:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. 1. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. ACOLHIDO. Réu submetido à avaliação psiquiátrica cujo laudo diagnosticou tratar-se de indivíduo portador de pedofilia, reconhecendo o nexo de causalidade entre a referida patologia mental e a conduta criminosa praticada pelo réu. Avaliação pericial que recomenda aplicação de medida de segurança para o tratamento da patologia apresentada. Sentença que desconsiderou a recomendação dos expertos e aplicou pena reclusiva em regime aberto, mesmo tratando-se de crime hediondo praticado contra criança de oito anos, mediante violência real. Patologia mental diagnosticada que conduz o réu a impulsos sexuais desviados, sendo forte a probabilidade de siga praticando abusos sexuais em crianças se não for submetido a um rigoroso tratamento médico.

Possibilidade de cura para a patologia reconhecida pelos expertos. Substituição da pena reclusiva por medida de segurança que se mostra recomendável, nos termos do art. 98 do Código Penal. Determinada a internação do réu no Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso (IPF), pelo período mínimo de dois anos. APELO PROVIDO. (TJRS, 2007, on-line)

A justificativa para a não criminalização da pedofilia parte do princípio dela ser uma parafilia, uma psicopatologia, não sendo passível de punição, uma vez que um agente não deve ser punido pelo que ele é, sim pelo que ele fez. Castro e Bulawski (2011) explicam que, respaldado no Princípio da Lesividade, um indivíduo não pode ser penalizado em razão de sua doença.

Fernandes e Fernandes (2010) afirmam que é “indispensável, finalmente, que o pedófilo seja submetido a exame mental, para se determinar com rigor sua capacidade ou não de imputação, ou se ele é um pervertido com sintomas de algum estado mórbido”.

Um outro exemplo de tipos de abusos sexuais fora do âmbito familiar é a pornografia, que surge cada dia mais como um problema na sociedade e seu constante consumo pode acarretar estímulos alimentados por paradigmas dentro da relação sexual. Os conteúdos dessas matérias estão geralmente voltados para a vulnerabilidade da mulher e a alta exposição do corpo feminino, colocando a figura feminina em um patamar inferior mais uma vez.

Além de mulheres, crianças também são vítimas desta exposição. Kamila Macedo Paixão (2019) explica que o mercado mundial da pornografia infantil movimentava mais de 4 bilhões de reais ao ano, de acordo com dados fornecidos pela Interpol, colocando o Brasil em 4º lugar no ranking mundial de países relacionados aos assuntos (PAIXÃO, 2019 apud SANTOS, 2015).

Além de tipificar o crime de estupro de vulnerável o Código Penal Brasileiro tipifica a corrupção de menores, destacando, inclusive, no ambiente virtual. E fica explícita a proibição de divulgação de qualquer matéria que envolva cenas de estupro, estupro de vulnerável e cena de sexo ou pornografia, sem a anuência da vítima.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. (BRASILEIRO, 1940, art. 218-C)

É verdade que os altos índices de estupros que são consumados fora do âmbito familiar, envolvendo a pedofilia, pornografia e exploração sexual, são assustadores e alarmantes, porém a maioria desses estupros são cometidos dentro de casa, onde deveria ser um ambiente de segurança para vítima, na maior parte das vezes perpetrados por pessoas que deveriam ser responsáveis pela segurança da mesma ou que são de extrema confiança da família, e são denominados abusos intrafamiliares ou incestuosos (OLIVEIRA, 2018 *apud* BRAUN, 2002; COHEN e MANNARINO, 2000A; HABIGZANG e CAMINHA, 2004; KOLLER e DE ANTONI, 2004).

O abuso sexual intrafamiliar ou incestuoso envolve a vítima e um familiar ou responsável, com ou sem laços de consanguinidade, como pais, padrastos, irmãos, avós, tutores, namorados ou companheiros de um dos responsáveis e que morem na mesma residência (OLIVEIRA, 2018 *apud* AZEVEDO, GUERRA e VAICIUNAS, 1997; COHEN e MANNARINO, 2000A; THOMAS e COLS., 1997), sendo que a relação entre a vítima e o abusador provém de vívidos laços afetivos, responsáveis por trazer uma consequência ainda maior no que diz respeito aos traumas tanto para a vítima, quanto para seus familiares, que terão que aprender a conviver com a fatalidade (FURNISS, 1993; HABIGZANG e CAMINHA, 2004).

Oliveira (2018, p. 40) ainda afirma que as chances dos abusos sexuais serem mais recorrentes dentro do âmbito familiar crescem de acordo com a juventude da vítima. Ela defende que quanto mais jovem a vítima, maior a chance de ocorrer o abuso intrafamiliar, praticado por pessoas conhecidas ou da própria família.

De acordo com que as vítimas vão se tornando adolescente e adultos os índices de abuso intrafamiliar vão caindo e os de extrafamiliar vão aumentando e estas vítimas passam, em sua maioria, a pertencer ao grupo de pessoas abusadas por indivíduos desconhecidas.

É muito comum que as pessoas tenham dificuldade em determinar o perfil de um abusador. Por muito tempo a figura do estuproador foi associada a um tipo específico de indivíduo. Estes possuíam um comportamento recorrente e impulsivo, agindo sempre de “surpresa” e utilizando a violência ou a ameaça para alcançar a sua finalidade. Criavam situações onde a vítima seria incapaz de reagir ou impedi-lo, utilizando armas e muitas vezes em ambiente isolados e ali consumavam o crime com o uso das ferramentas necessárias para tanto.

Porém, é importante destacar que em uma grande parcela dos casos de abusos sexuais sofridos por mulheres e meninas, o abusador apenas se valeu de circunstâncias propícias, que lhes deram vantagem.

Um exemplo disso são indivíduos que não possuem características físicas ou morais de um estupro. Muitas vezes esse abusador utiliza algum meio de tornar a vítima incapaz ou vulnerável através da manipulação de álcool ou entorpecentes.

Outras vezes a vítima por escolha própria se embriagou e nesta circunstância o abusador determina que é um bom momento para sua ação. Em outros momentos o abusador pode ser o esposo ou namorado, que insistem em manter uma relação sexual indesejada.

O pensamento de que o estupro sempre vai aparecer com um aspecto visualmente e aparentemente ruim não passa de uma utopia é essa concepção deve ser alterada para uma maior vigilância em relação aos perigos às vítimas.

Oliveira (2018, p. 41) expõe que falta de observância do agente responsável pela vítima pode estar relacionada ao fato do abusador utilizar da relação de confiança que possui dentro da família para a consumação do ato. Portanto, a ausência de guardiões capazes de prevenir a ocorrência do crime está tanto na falta de vigilância e observância do responsável, nos casos de abuso intrafamiliar, quanto na omissão dos presentes no local onde o abuso deu-se início.

Estas pessoas poderiam perfeitamente se tornarem guardiões e inibir a ação dos abusadores. Porém, a omissão está estritamente relacionada com cultura do estupro e do “comum” e ao entendimento de que algumas situações devem ser resolvidas apenas entre o casal.

A violência sexual de crianças e adolescentes (vulneráveis) na maioria das vezes ocorrem sem o uso de violência física, onde na verdade acontecem com o uso de uma espécie de sedução (OLIVEIRA, 2018, p. 41 apud FURNISS, 1993, p. 49) ou ameaças. Esse processo de sedução acaba tornando mais difícil a identificação do abuso por parte da criança (OLIVEIRA, 2018, p. 41 apud SCHREINER, 2008, p. 43).

As consequências dos abusos sexuais são devastadoras para a consciências de uma vítima. Além de todo dano físico e psíquico a vítima terá que lidar com a vergonha, a culpa e o medo, que são cultivados durante os abusos, sejam eles recorrentes ou não. Devido a isto surge o silêncio e a impunidade dos responsáveis.

Os adolescentes, essas crianças com corpo sexuado de adulto, evocam menos ingenuidade e inocência que as crianças. Não só inspiram menos compaixão, mas muitas vezes lhes são emprestadas intenções ou uma maturidade que não possuem, particularmente nas situações em que a sexualidade está em jogo. [...] Mesmo assim, é muito difícil para o adolescente contar, com toda a confiança, uma história de agressão sexual – recente ou antiga. Isso ocorre em primeiro lugar por vergonha, mas também por medo de julgamentos e represálias [...] Nessa idade, as vítimas têm dificuldade de comunicar o que lhes aconteceu, devido ao medo e ao sentimento de vergonha, e também porque não ousam falar ou simplesmente lhes faltam palavras para expressar [...] Sempre observamos, nos adolescentes que tratamos, importantes reações imediatas ou a curto prazo. Elas são dominadas pelo choque, pela inibição e, sobretudo, pelo medo [...] Em nossa experiência, essencialmente em situações incestuosas entre pai (ou equivalente) e filha, a maior parte das meninas não está mais em uma fase incestuosa ativa no momento em que as encontramos: os acontecimentos descritos são antigos em sua biografia, um desmembramento familiar pôs fim à situação ou já foi feita uma queixa à polícia e o autor foi preso [...] Quanto à mãe, deixa entrever uma atitude de cumplicidade silenciosa na maioria dos casos [...] As jovens vítimas nos parecem particularmente perturbadas diante de um fato doloroso, do qual acabam falando, geralmente, após uma tentativa de suicídio. (OLIVEIRA, 2018 apud GABEL, 1997. p. 72.)

2 ELEMENTOS OBJETIVOS OU DESCRITIVOS DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico atual o tema é abordado no artigo 213 do Código Penal e versa de maneira abrangente sobre a constância da consumação do crime.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (BRASILEIRO, 1940, art. 213).

O crime de estupro é considerado hediondo, mesmo em sua forma simples, uma vez que sua prática pode ser apontada como sendo um dos tipos de crimes que devem receber uma maior reprovação por parte do estado. Analisando pelo ponto de vista da criminologia crimes hediondos são vistos como aqueles que causam maior aversão na sociedade, os mais revoltantes e cruéis.

A ação tipificada no crime de estupro é constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. O tipo penal possui como núcleo o verbo constranger. As elementares que integram o delito são: a) violência; b) grave ameaça; c) conjunção carnal e d) ato libidinoso.

O verbo constranger significa obrigar, coagir, compelir, subjugar a vítima, de modo que quem coage o faz de algum modo, por isso a mediação com os elementares violência e grave ameaça.

A elementar violência é entendida como violência real (física), praticada sobre o corpo da vítima. Já a grave ameaça é a violência moral (psíquica) – por meio dela é exercida uma força intimidativa, inibitória, consistente num mal grave e sério, que impõe medo, receio ou temor a vítima, inviabilizando eventual resistência. Rogério Greco (2017) nos ensina que:

(...) a grave ameaça, ou *vis compulsiva*, pode ser direta, indireta, implícita ou explícita. Assim, por exemplo, poderá ser levada a efeito diretamente contra a própria pessoa da vítima ou pode ser empregada, indiretamente, contra pessoas ou coisas que lhe são próximas, produzindo-lhe efeito psicológico no sentido de passar a temer o agente. Por isso, a ameaça deverá ser séria, causando na vítima um fundado temor do seu cumprimento.” (GRECO, 2017)

A expressão “conjunção carnal” é a introdução do órgão sexual masculino na vagina, não importando se total ou parcial. As expressões “praticar”, “permitir que com

ele se pratique” e “outro ato libidinoso”, significam, na primeira hipótese, que o agente valendo-se do emprego de violência ou grave ameaça, obriga que a vítima toque em si mesma (masturbação), no próprio agente ou em terceiro. Na segunda hipótese, a vítima é submetida a violência de forma passiva, como por exemplo permitir que o agente apalpe seus seios ou realize coito anal. Na expressão ato libidinoso está inserido qualquer ato que objetiva prazer sexual, que não a conjunção carnal.

2.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

A partir da nova redação dada ao artigo 213, o delito de estupro passou a ser crime comum, a mulher passa a integrar o polo ativo, enquanto o homem, também figura como vítima. Isso ocorre porque a antiga redação restringia a conduta à “constranger mulher à conjunção carnal”, vejamos:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. (BRASILEIRO, 1940, art. 213)

Nesse contexto, somente o homem poderia ser o sujeito ativo direto e somente a mulher poderia ser sujeito passivo. Com o advento da lei, o estupro passou a abarcar tanto homem, quanto a mulher, utilizando as expressões “constranger alguém” e “ato libidinoso”, como mencionado anteriormente.

No sistema anterior, se o homem fosse constrangido mediante violência ou grave ameaça a praticar conjunção/ato sexual com mulher, no máximo configuraria-se contra a coatora o crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146, do Código Penal.

Vale mencionar que mesmo antes da *novatio legis*, a mulher poderia atuar na condição de partícipe ou coatora do crime de estupro, mas somente o homem poderia figurar como sujeito ativo do crime.

2.1.1 Mulher como sujeito ativo no crime de estupro

No que tange aos sujeitos ativos do crime de estupro, Rogério Greco (2020, p. 521) sustenta que antes da Lei 12.015/2009, era ensinado que o crime de estupro era bipróprio, já exigia condição especial dos dois sujeitos, tanto o sujeito ativo que deveria ser o homem, quanto do sujeito passivo que deveria ser a mulher. Acontece que com essa reforma de 2015, o delito passou a ser bicomum, razão pela qual, qualquer pessoa, tanto o homem, quanto a mulher, pode praticar ou sofrer as consequências da infração penal, ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo do referido delito.

No que se refere ao sujeito passivo do crime de estupro de vulnerável, conforme previsto no artigo 217-A, do CP, Guilherme Nucci (2019, p. 886), acentua que é a pessoa vulnerável, isto é, menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, ou pessoa com incapacidade de resistência, não se admitindo o consentimento da vítima para legalizar a conduta:

[...] a relação sexual pode ter sido “consentida” pelo ofendido, que, após, não reclama e pode até ter apreciado. Entretanto, por regras de experiência, captadas pelo legislador, é vedada a prática sexual com tais pessoas, visto que a maioria não tem discernimento suficiente, nem condições de autorizar o ato, logo, a vulnerabilidade de suas situações indica a presunção de ter sido violenta a prática do sexo. De todo modo, são previstas as formas qualificadas pelo resultado, pois é possível ocorrer a relação sexual com efetivo emprego de violência. Nesse caso, o resultado pode atingir consequências mais graves, como as lesões ou a morte da vítima. Em suma, por ser tipo especial em relação ao art. 213, sempre que a prática sexual envolver menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental ou incapaz de resistir, tipifica-se como estupro de vulnerável, levando-se em conta o art. 217-A; [...].

Outro detalhe trazido à baila pelo ilustre penalista é que, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, a pena será aumentada de metade, nos termos do artigo 226, inciso II do Código Penal (GRECO, 2020, p. 521).

Art. 226. A pena é aumentada

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

Além disso, tratando-se de vítima menor de 18 anos e maior de 14 o crime será qualificado, conforme o § 1º do artigo 213, do Código Penal. Por outro lado, se a vítima for menor de 14 anos, o delito será o estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, abolindo-se a presunção de violência trazida pelo artigo 224 do CP (GRECO, 2020, p. 521).

Art. 213. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. (Revogado pela Lei 12. 015/2009)

2.1.2 Gravidez e o aborto sentimental

No que se refere ao aborto sentimental, aquele autorizado pelo artigo 128, II do Código Penal, em decorrência de estupro, Nelson Hungria explica que: “Costuma-se chamá-lo aborto sentimental: nada justifica que se obrigue a mulher a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará, perpetuamente, o horrível episódio da violência sofrida” (apud CUNHA, 2020, p. 115).

Com isto, Rogério Sanches (2020, p. 115) sustenta que para se permitir o aborto sentimental, exige-se os seguintes requisitos:

- a) O abortamento deve ser realizado por médico, pois caso seja praticado por pessoa sem habilitação legal, estaria configurado o crime, não se ajustando a qualquer causa legal ou extralegal de justificação, já que não existia situação de perigo de vida para a gestante, o que difere o aborto sentimental do artigo 128, II do CP, do aborto terapêutico do inciso I do artigo 128 do CP, e portanto, não sendo caso de estado de necessidade ou qualquer outra discriminante. Ocorre que, quanto praticado pela própria gestante, a depender do caso, pode caracterizar hipótese de inexigibilidade de conduta diversa;
- b) Que a gestação seja resultante de estupro, o que abrange os atos libidinosos diversos que outrora estavam enquadrados no crime de atentado violento ao pudor, os quais, com a reforma de 2009 migraram para a figura do estupro;
- c) Prévio consentimento da gestante ou de seu representante legal, o que deve ser demonstrado de forma mais formal possível, a exemplo do acompanhamento de boletim de ocorrência policial e de preferência acompanhado de testemunhas.

Fernando Capez (2014, p. 160), traduz muito bem as razões dessa autorização legal para o abortamento no caso de gravidez resultante de estupro:

[...] Trata-se do aborto realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro. O Estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito vaginico violento, dados os danos maiores, em especial psicológicos, que isso lhe pode acarretar. O art. 128, II, do CP não fazia distinção entre o estupro com violência real ou presumida (revogado art. 224 do CP), concluindo-se que esse último estaria abrangido pela excludente da ilicitude em estudo. Na interpretação da regra legal era necessário ter em vista que, nos casos em que a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, até porque qualquer restrição importaria em interpretação in malam partem, uma vez que, se se entendesse estar excluído do dispositivo legal o estupro com violência ficta, a conduta do médico que praticasse o aborto nessas circunstâncias seria considerada criminosa. Com o advento da Lei n. 12.015/2009, o estupro cometido contra pessoa sem capacidade ou condições de consentir, com violência ficta, deixou de integrar o art. 213 do CP, para configurar crime autônomo, previsto no art. 217-A, sob a nomenclatura “estupro de vulnerável”. Mencione-se que a criação do art. 217-A do CP foi acompanhada, de outro lado, pela revogação expressa do art. 224 do CP pela Lei n. 12.015/2009, mas, de uma forma ou de outra, todas as condições nele contempladas passaram a integrar o novo dispositivo legal, que não mais se refere à presunção de violência, mas às condições de vulnerabilidade da vítima, daí a rubrica “estupro de vulnerável”. Desse modo, o aborto realizado nos casos de gravidez resultante de estupro de vulnerável continua a ser abarcado pela excludente em análise [...].

Ao falarem do aborto sentimental, também denominado de humanitário, ético ou piedoso, Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim (2020, p. 93), sustentam que o dispositivo penal autoriza o abortamento quando há gravidez resultante de estupro, predominando que também abrange o estupro de vulnerável; haja o consentimento prévio da gestante ou de seu representante legal, quando incapaz; e que o aborto seja praticado por médico, dado que entendem que a gestante deve registrar um boletim de ocorrência e apresenta-lo ao médico.

Guilherme Nucci (2019, p. 637), lecionando sobre o aborto humanitário ou piedoso, sustenta que em nome da dignidade da pessoa humana, no caso a mulher que foi violentada, o direito permite que pereça a vida do feto ou embrião, dizendo ainda que, são dois valores fundamentais, mas é mais indicado preservar aquela pessoa já existente, nos termos do artigo 128, II, do Código Penal.

No entanto, há posição divergente, conforme extraído da obra de Walter Vieira do Nascimento (apud NUCCI, 2019, p. 637), a qual diz que não é admissível o aborto:

[...] há posição em sentido contrário, considerando inadmissível o aborto, quando originária a gravidez de estupro, devendo haver proteção à vida do embrião ou feto. Eis a solução preconizada, tendente a minorar os traumas e impasses daí advindos: ao Estado caberia assumir a criação de quem

nenhuma culpa teve de ser assim gerado. Do contrário, seria o caso, por exemplo, de se considerar igualmente lícito o aborto para evitar filhos portadores de doenças hereditárias ou congênitas [...].

Tal posicionamento contrário ao abortamento em caso de estupro, todavia, não é o que prevalece, sendo perfeitamente aceito e constitucional a previsão do artigo 128 do Código Penal.

Diante da possibilidade de a mulher compor o polo ativo no crime de estupro, indaga-se, quando ocorrer gravidez em virtude do ato de violência sexual, terá o ofendido o direito de exigir a interrupção da gestação? Seria possível a realização do aborto legal, nos termos do artigo 128, II, do Código Penal?

No que tange ao estupro praticado pela própria mulher, o que é possível a partir de 2009 com a Lei 12.015/2009, no entanto, só se autoriza o abortamento se a vítima foi mulher, nos termos do artigo 128, II do Código Penal. A doutrina ainda sustenta que se a mulher figurar como sujeito ativo e vir a engravidar, não se justifica o aumento de pena previsto no artigo 234-A, do Código Penal (AZEVEDO e SALIM, 2020, p. 432).

Pedro Franco de Campos, Luis Marcelo Mileo Theodoro, Fábio Ramazzini Bechara e André Estefam (2013, p. 102), mencionam que o aborto humanitário, ético ou sentimental encontra sua origem histórica no comportamento da tropa alemã durante a primeira guerra mundial, provocando uma gravidez odiosa, já que era produto de acesso carnal violento, tornando-se ainda mais insuportável por se tratar de obra de um grupo de homens de um país invasor.

Assim, o próprio espírito e origem da permissão do aborto em caso de estupro era decorrência da própria realização da dignidade da pessoa humana (CAMPOS, THEODORO, BACHARA e ESTEFAM, 2013, p. 102).

Os respeitados autores ingressam então na tormentosa situação da mulher como sujeito ativo do crime de estupro e o homem como sujeito passivo, sustentando a impossibilidade do aborto:

[...] por primeiro, a possibilidade da utilização da dirimente é de faculdade da vítima mulher, porque só ela é que tem capacidade para gestar e cabe a ela consentir ou não com a interrupção de um ser produto de violência sexual. Por segundo, apesar e a vítima ser homem e o produto que está sendo gerado, pelo autor do crime, adveio de uma conduta criminosa, não tem ela (a vítima) o direito de exigir a interrupção da gestação, pois tal decisão frontalmente contraria todos os princípios constitucionais em vigência, dentre eles o da dignidade humana, até porque não poderia exigir da gestante criminosa suportar essa agressão em seu corpo, além de matar o produto da concepção. Ao contrário, a vítima (homem) teria ainda que arcar com todos

os ônus de genitor, como registro da criança, dentre outros direitos civis, tal como o direito sucessório [...].

Dessa maneira, os autores sustentam que apesar de ser difícil a situação na realidade prática, não seria possível a ocorrência desse abortamento, sendo caso de preservar uma vida que está por vir, em detrimento dos interesses da vítima e até do sujeito ativo humana (CAMPOS, THEODORO, BACHARA e ESTEFAM, 2013, p. 103). Portanto, a autora de estupro não poderá se beneficiar e utilizar sua própria torpeza para se eximir das consequências de seus atos ilícitos.

2.2 ELEMENTO SUBJETIVO

Não é uniforme a definição do elemento subjetivo nos crimes contra a dignidade sexual, dado que, por exemplo, em alguns casos exige-se o conhecimento da vulnerabilidade da vítima, como no caso do estupro de vulnerável, o que não é exigido em outros crimes de mesma natureza.

Não se exige nenhum fim especial de agir (satisfação da lascívia do agente). Dessa forma, o crime se caracteriza independentemente das circunstâncias que levaram o agente a cometer o crime.

No caso de crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, Pedro Franco de Campos, Luiz Marcelo Mileo Theodoro, Fábio Ramazzino Bechara e André Estefam (2013, p. 309), dizem que o elemento subjetivo é o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de constranger alguém para fins de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso, surgindo a divergência quanto a necessidade ou não da vontade do sujeito ativo em saciar sua concupiscência:

[...] Para alguns, é necessário que o sujeito ativo do crime pretenda, com o ato, satisfazer sua sexualidade. O fundamento de tal posição está posto no fato de que o delito é de natureza sexual, e que, do contrário – sem a vontade de satisfação da lascívia -, estaria caracterizada a injúria real. Nelson Hungria ponderava: “Se o ato, embora materialmente indecoroso, não traduz, da parte do agente, uma expansão da luxúria, deixará de ter cunho libidinoso. Não pode existir ato libidinoso sem libidinosidade”. É certo que há precedentes jurisprudenciais no sentido desse posicionamento doutrinário: “Ausente o elemento subjetivo do injusto versado no art. 214 do CP, ou seja, o fim especial do agente ativo de auferir prazer sexual, não se configura o delito de atentado violento ao pudor” (RT, 561/404). No mesmo sentido o julgamento do STJ publicado na RSTJ, 94/337. Para outros, a exigência de a satisfação da sexualidade integrar o dolo do crime é absurda e radical, pois muitas vezes o crime é movido pelo ódio, pela vingança, pelo desprezo, ou, até, mesmo,

para ganhar uma aposta. Farta a jurisprudência emprestando sustentação a essa corrente doutrinária: “Impossível afastar a configuração do crime, mesmo que a lei reclamasse, e não reclama, o fim especial de satisfação da lascívia” (RT, 702/330-1). Da mesma forma: RT, 500/310. Mesmo diante da pendência existente, o que deve ficar demonstrado na conduta do agente é que ele tenha consciência de que o ato praticado ou exigido tenha caráter libidinoso [...].

Sobre o elemento subjetivo do crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim (2020, p. 429), observam que não há previsão da modalidade culposa, tratando-se de crime doloso. Para os autores, além do dolo, há discussão sobre a necessidade do elemento subjetivo especial consistente na finalidade de o agente satisfazer a própria lascívia.

Assim, por exemplo, Luiz Regis Prado (apud AZEVEDO e SALIM, 2020, p. 429) sustenta a posição consistente em se exigir o elemento subjetivo do injusto, ou seja, presença de um ânimo sexual, uma finalidade de excitar ou satisfazer o impulso sexual próprio ou alheio.

Marcelo André e Alexandre Salim (2020, p. 429), sustentam que, caso seja adota a posição de se exigir o elemento especial de agir, tem-se um delito de tendência intensificada, já que seria necessária a verificação do ânimo, isto é um propósito lascivo do agente para a realização do crime.

Os autores entendem que o crime de estupro somente exige o dolo, tendo o agente que atuar com a finalidade de manter relação sexual com a vítima mediante violência ou grave ameaça, pois caso além do dolo fosse também necessário o elemento subjetivo especial (querer satisfazer a própria libido), o sujeito que obrigasse a vítima à prática de relação sexual para humilhá-la ou para vingar-se dela, deveria responder somente por constrangimento ilegal previsto no artigo 146 do Código Penal (AZEVEDO e SALIM, 2020, p. 429).

Por sua vez, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 549) sustenta que a voluntariedade no crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal, o crime é punido a título de dolo, devendo o agente ter conhecimento de que age contra uma pessoa vulnerável. Além disso, no caso de enfermidade ou deficiência mental, permanece atual o ensinamento de Nelson Hungria, o qual alerta que a qualidade da vítima deve ser, quando não espetacular, pelo menos aparente, de conhecimento por qualquer pessoa comum, sem necessidade de ser um psiquiatra.

Daí, eventual erro que conduz o autor do crime a desconhecer a vulnerabilidade da vítima o isenta de pena, excluindo o próprio crime, conforme prescreve o artigo 20 do Código Penal (erro de tipo), salvo se utilizou, na execução do delito, de violência (física ou moral) ou de fraude, configurando, dessa forma, estupro do artigo 213 do Código Penal ou violação sexual mediante fraude do artigo 215, respectivamente.

2.3 AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Segundo Fábio Roque Araújo (2020, p. 1103), a ação é um direito público subjetivo de exigir do Estado, representado na figura do Poder Judiciário, a aplicação do direito ao caso concreto, resolvendo a matéria, sendo a esfera penal aquela em que a solução da controvérsia diz respeito à satisfação ou não da pretensão punitiva estatal.

Para o ilustre autor, a ação penal pode ter cunho condenatório ou não condenatório, pois, enquanto a providência de natureza condenatória é aquela em que se pretende a satisfação da pretensão punitiva do Estado, ao passo que a solução não condenatória se constitui em ações autônomas de impugnação, como habeas corpus e a revisão criminal (ARAÚJO, 2020, p. 1103).

No que tange aos crimes contra a dignidade sexual, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 519) assegura que o Título VI do CP, com advento da Lei 12.015/2009, passou a tutelar não mais os costumes, mas a dignidade sexual, expressão umbilicalmente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana.

Outra mudança interessante ocorreu com o advento da Lei 12.650/2012, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, tanto aqueles previstos no Código Penal, quanto aqueles regulados em legislação extravagante, prevendo o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva que começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal (CUNHA, 2020, p. 520).

Conforme lembra Rogério Sanches Cunha (2020, p. 520), não se trata de hipótese de imprescritibilidade:

[...] (mesmo porque o legislador ordinário não poderia suplantiar as hipóteses de crimes sem prescrição taxativamente previstos na Constituição Federal). Apenas se buscou, com base na Carta Magna (art. 227, §4º- "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e dos

adolescente”) a eficiência na punição do agressor, evitando uma proteção deficiente do Estado. O STF, no HC 104.410/RS bem alerta que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenções, expressando também um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela [...].

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 903), no que tange a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, tornar-se, a partir da edição da Lei 13.718/2018, ser a ação penal, em todos os delitos contra a dignidade sexual (Capítulos I e II do Título VI do Código Penal), pública incondicionada.

Esse brilhante penalista da atualidade sustenta que a opção do legislador foi drástica, pelo fato de sempre considerar a ação penal pública incondicionada no cenário dos crimes sexuais. Essa observação decorre do fato de sempre se contar com a vontade da vítima em processar o autor desse tipo de delito, já que envolve a intimidade e a honra das pessoas (NUCCI, 2019, p. 904).

O autor observa que antes da Lei 12.015/2009 prevalecia a ação penal privada, com a ressalva estabelecida pela Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal: “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada” (NUCCI, 2019, p. 904). Porém, nos dias de hoje, predomina a ação penal pública incondicionada, proporcionando a atuação do Ministério Público, independentemente da vontade da vítima.

Assim, segundo Nucci (2019, p. 904), o chamado “escândalo do processo” foi deixado de lado, uma vez que a pessoa sexualmente vitimizada não pode mais esconder o caso, evitando especulações inconvenientes. Opina o brilhante penalista, que não andou bem o legislador ao padronizar a publicidade da ação penal, pois o ideal seria considerar casos violentos como ação penal pública incondicionada, enquanto, os casos sem violência, seriam tratados pela ação penal pública condicionada ou privada.

Rogério Sanches Cunha (2020, p. 573) traz críticas à Lei 13.718/2018 que mudou a ação penal para pública incondicionada em todos os crimes contra a dignidade sexual, pois, para o referido autor, o Estado, em crimes sexuais, não poderia colocar seus interesses punitivos acima dos interesses da vítima. Sustenta o autor, que em se tratando de pessoa capaz, a qual não é considerada vulnerável, a ação deveria ser condicionada à representação da vítima, da qual pode ser retirada a

escolha para se evitar o “escândalo do processo”, inclusive os Tribunais Superiores já demonstraram preocupação com a revitimização:

[...] Preocupado com a revitimização, aliás, já decidiu o STJ pela separação da vulnerabilidade permanente da vulnerabilidade ocasional. Em relação à vítima possuidora de incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos de libidinagem, a ação penal seria sempre incondicionada. Mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos – ou seja, que não é propriamente vulnerável -, a ação penal deveria permanecer condicionada à representação da vítima (HC 276.510/RJ, j. 11/11/2014). Essa decisão, repise-se, buscou evitar que o Estado “atropelasse” direitos e garantias das vítimas em crimes dessa natureza [...] (CUNHA, 2020, p. 574).

O autor até menciona o argumento daqueles que defendem as mudanças introduzidas pela Lei 13.718/2018, pois quando a ação era privada ou pública condicionada a representação, as vítimas, na maioria mulheres, passavam por constrangimentos e muitas vezes deixavam de comunicar o crime e de buscar a punição do agressor por medo de represálias, sobretudo nas situações em que o crime ocorria no ambiente familiar (CUNHA, 2020, p. 574).

Finalmente, para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2020, p. 297), a Lei 13.718/2018 é irretroativa, somente alcançando os fatos ocorridos depois da sua vigência, já que é mais gravosa.

2.4 AUMENTO DE PENA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 904), a sistemática penal obriga o magistrado a elevar a pena em um quarto, no caso descrito no inciso I do art. 226, bem como em metade, ocorrendo a situação descrita no inciso II, podendo, ser for o caso, romper o texto fixado pelo tipo penal incriminador, já que é aplicada a causa de aumento na terceira fase da dosimetria da pena.

Nesse mesmo sentido, para Nucci (2019, p. 904), o concurso de duas ou mais pessoas vem regulado no inciso I, não se exigindo que sejam todos coautores, podendo incluir os partícipes para configuração da causa de aumento. Logo, se duas ou mais pessoas tomaram parte na realização do delito, antes ou durante a execução, é suficiente para aplicar o aumento da pena.

Outra hipótese é ter o agente uma autoridade sobre a vítima, conforme previsão do artigo 226, II do Código Penal, já que diz respeito à natural hegemonia que muitas

dessas pessoas possam ter sobre a vítima, o que diminui a sua capacidade de resistência. Daí, quanto o autor do delito for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão (mais velho, como regra), cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor (professor ou instrutor) ou empregador da vítima, ou pessoa que, por outro título, tenha autoridade sobre a vítima, é caso de pena mais severa, aumentando de metade (NUCCI, 2019, p. 904).

Não obstante, Nucci (2019, p. 904 e 905) comenta as demais hipóteses de causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual:

[...] Criaram-se mais duas causas específicas de elevação da pena, previstas no inciso IV, provocando aumento de 1/3 e 2/3. São as seguintes: a) estupro coletivo: trata-se da atuação de dois ou mais agentes contra a mesma vítima, promovendo o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, para o fim de praticar ato libidinoso com a pessoa ofendida (art. 213, CP). Ou, ainda, ter relação sexual com menor de 14 anos, pessoa enferma ou deficiente mental ou quem não é capaz de oferecer resistência (art. 217-A, CP). Conforme o título dado pelo legislador (estupro coletivo), são esses os dois crimes sujeitos a esta causa de aumento do inciso IV, a. No entanto, qualquer outro crime sexual dos Capítulos I e II, havendo duas ou mais pessoas como autoras, comporta a causa de aumento prevista no inciso I deste artigo. No mais, a elevação é variável de 1/3 a 2/3. Cremos que o aumento deve pautar-se pelo número de pessoas envolvidas. Se duas, aumento de 1/3; se muitas, elevação de 2/3; b) estupro corretivo: cuida-se da agressão sexual contra pessoa considerada desviada de seu gênero biológico (arts. 213 e 217-A). Volta-se, basicamente, à mulher homossexual ou bissexual, pansexual, transgênero, transexual, entre outros. O objetivo da violência sexual é corrigir o “pretenso” erro na demonstração de sua orientação sexual, ou seja, estupra-se a mulher lésbica para que ela “entenda” ser “mulher”, logo, deva ter relacionamento sexual com homem. A elevação – de 1/3 a 2/3 – deve relacionar-se ao caso concreto, levando-se em consideração o grau de violência ou ameaça utilizado, o número de atos sexuais e suas espécies, tal como se deve fazer em qualquer caso de estupro (art. 213, CP) [...].

Para Rogério Sanches Cunha (2020, p. 773), o artigo 226 do Código Penal contém majorantes relativas aos crimes contra a liberdade sexual de exposição da intimidade sexual e aos crimes sexuais contra vulneráveis.

O autor sustenta que é boa a elevação da causa de aumento para o estupro coletivo, tendo em vista que, nesta hipótese, as lesões sexuais e não sexuais causadas na vítima são muito mais graves, desumanizando-a num grau extremo (CUNHA, 2020, p. 773).

3 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Analisando algumas perspectivas do crime de estupro, é preciso que sejam alinhados alguns conceitos a respeito da consumação e da tentativa. Em concordância a Marina Wagner Paim (2016), inicialmente deve-se ter um maior entendimento do conceito de *iter criminis* (“caminho do crime”), proveniente de um conjunto de etapas sucessivas durante o desenvolvimento do crime, sendo estas cronológicas (*apud* Zaffaroni e Pierangeli, 2000).

De acordo com Paim (2016), o *iter criminis* se inicia no momento em que o desejo criminoso surge no íntimo do criminoso, ainda na fase de imaginação, e caminha até o momento onde o fato é consumado, de modo que mantenha-se ininterrupto. A autora menciona, ainda, duas fases que norteiam o *iter criminis*: a interna, onde é produzida a imaginação e onde o desejo se desperta; e a externa, caracterizada pelos atos preparatórios, executórios, pela consumação e pelo exaurimento.

Segundo Bitencourt (2013), o ponto principal é definir o momento exato em que o criminoso ultrapassa a linha da ilicitude. Em que momento começa a violação de um bem jurídico e se inicia a atuação da figura típica do crime? Zaffaroni e Pierangeli (2000) explicam que, em regra geral, o *iter criminis* poderá ser passível de punição a partir da atividade executiva, uma vez que os atos preparatórios são atípicos, via de regra.

Para isso pode seguir dois caminhos diferentes, consistindo o primeiro em estender o proibido para além do âmbito da tentativa, para abranger uma parte da atividade preparatória, ou seja, alterar o alcance que possui a fórmula geral do art. 14, II, do CP, dando-lhe a função de dispositivo ampliador da tipicidade. (...) O outro método adotado pela lei é a tipificação independente de certos atos preparatórios, que dá lugar a uma tipicidade própria, ou, por outras palavras, a um delito independente, com a consequência de que, por sua vez, este admitirá a tentativa, o que não pode ocorrer na hipótese anterior. (PAIM, Marina Wagner, 2016, p. 35/36 *apud* ZAFFARONI e PIERANGELI, 2000, p. 14/15).

Na hipótese de conjunção carnal o estupro se consuma com a introdução parcial ou completa do órgão sexual masculino na cavidade vaginal da mulher. Na hipótese de ato libidinoso, o delito se consuma com a prática de ato diverso da conjunção.

Quanto ao ato libidinoso, Nucci (2019, p. 904) comenta:

(...) a forma consumativa é mais ampla, pois as maneiras de cometimento do crime são diversificadas. Basta o toque físico eficiente para gerar a lascívia ou o constrangimento efetivo da vítima a se expor sexualmente ao agente para ser atingida a consumação.

Quanto ao crime de estupro em sua forma tentada, Greco (2015, p. 521), explica que a tentativa é perfeitamente possível, pois trata-se de crime plurissubsistente. E cita como exemplo:

(...) o agente pode ter sido interrompido, quando, logo depois de retirar as roupas da vítima, preparava-se para a penetração. Se os atos que antecederam ao início da penetração vaginal não consumada forem considerados normais à prática do ato final, a exemplo do agente que passa as mãos nos seios da vítima ao rasgar-lhe vestido ou, mesmo, quando lhe esfrega o pênis na coxa buscando a penetração, tais atos deverão ser considerados antecedentes naturais ao delito de estupro, cuja finalidade era a conjunção carnal (...).

Em sentido contrário ao exposto acima, Fernando Capez (2011, p. 38), entende que: "(...) Antigamente, era difícil na prática verificar se o crime ocorrido seria o atentado violento ao pudor consumado ou tentativa de estupro. Não comprovada a intenção de estuprar, o agente respondia pelo revogado delito do art. 214 do CP. (...)”

Com o advento da Lei n. 12015/2009, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal passaram a também configurar o delito de estupro, de forma que uma vez comprovada a sua realização, o crime do art. 213 será considerado consumado.

Coadunando com tal entendimento, o STJ recentemente decidiu que o crime pode se caracterizar mesmo que não tenha havido efetiva relação sexual. No caso em questão, o agente passou as mãos nos órgãos genitais da vítima por cima da roupa. A sentença de 1º grau estabeleceu à pena a 21 anos e 04 meses de reclusão, no regime fechado.

Interposto recurso de apelação, o delito fora desclassificado para a modalidade tentada, reduzindo a pena para 13 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão. Quanto a desclassificação do delito para a forma tentada, o voto condutor do julgado teve o seguinte teor:

4 - Cumpre, no entanto, reconhecer a forma tentada do delito. O delito tipificado no art. 214 do Código Penal abarca conduta mais grave, caracterizada por atos diversos da conjunção carnal, mas invasivos, como sexo oral, anal, colocação de objetos na vagina ou ânus da vítima, que se aproximam ao estupro, tal a gravidade de ambos, tanto que a pena de um e outro é a mesma. No caso, a conduta do réu de passar a mão nos genitais das vítimas por cima da roupa não revela a mesma gravidade de atos tipicamente invasivos caracterizadores do atentado violento ao pudor, como sexo oral, anal e manipulação direta dos órgãos genitais das vítimas.

Portanto, a fim de adequar a conduta do réu ao ato efetivamente praticado, e tendo em vista o princípio da proporcionalidade, é de se reconhecer a forma tentada do delito. Tendo em vista o "iter criminis" percorrido pelo acusado, aplica-se a espécie o redutor de 1/3.

Contudo, o STJ apresentando entendimento diverso, restabeleceu a sentença de 1ª instância, afirmando que é incontroverso o fato de o recorrido, em reiteradas oportunidades, ter apalpado o corpo da vítima, o que, nos termos do art. 214 do CP, é suficiente para a caracterização do delito na modalidade consumada, até mesmo porque, entende-se que a efetiva satisfação da lascívia não é exigência do tipo, bastando, em princípio, que a ação seja perpetrada com este propósito.

4 ESTATÍSTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crescente número de casos de estupro de mulheres e meninas registrados no Brasil desperta a população a se atentar a uma realidade perversa mantida em uma contínua alienação. O site Universa, em uma matéria de Luiza Souto, de outubro de 2020, traz informações importantes a respeito destes dados.

De acordo com a colunista, a 14^a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública informou que a cada oito minutos um crime de estupro foi registrado no ano de 2019 no país, totalizando um número de 66.123 boletins de ocorrência de estupros e estupros de vulneráveis, sendo que em 85,7% dos casos as vítimas eram do sexo feminino.

Os dados de 2019 superaram em muito os dos anos anteriores. Em 2015 o Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou um intervalo de 11 minutos entre um estupro e outro.

Os pesquisadores destacam que os números podem ser ainda maiores quando são considerados os casos de subnotificação, onde as vítimas não registram seus abusos por medo, culpa, vergonha, falta de conhecimento ou desestímulo por parte das autoridades competentes.

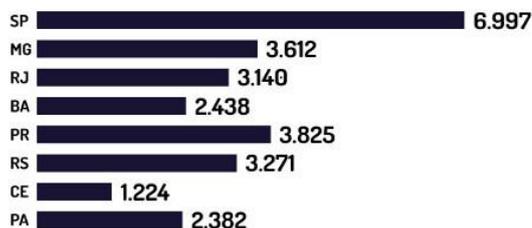
É necessário ressaltar que parte desses casos de subnotificação englobam estupros de vulneráveis entre zero e quatro anos, que não possuem capacidade de autodefesa ou resistência. Das ocorrências registradas no ano anterior, 70,5% foram classificadas como estupro de vulnerável, com vítimas menos de 14 anos, vítimas sob influência de álcool ou entorpecentes ou acometidas por uma enfermidade.

Das ocorrências de estupro vulneráveis 57,9% são de crianças menores de 13 anos na data do fato. 18,7 teriam entre cinco e nove anos de idade e 11,2% são bebês de zero a quatro anos.

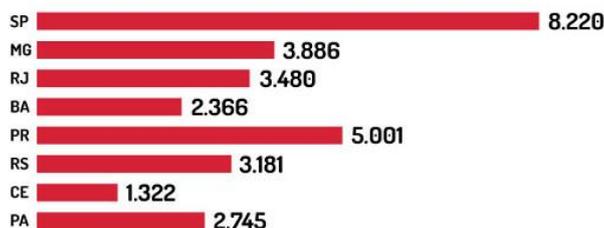
A imagem gráfica a seguir demonstra o quantitativo de casos de estupro de vulnerável (consumados e tentados) em grandes cidades do Brasil, nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Casos de estupro de vulnerável, tentado ou consumado*

2017



2018



2019*



*Fonte: Secretarias de Segurança Pública dos Estados

4.1 OCORRÊNCIA DE ESTUPRO DE MULHERES E CRIANÇAS EM SÃO MATEUS - ES

De acordo com o jornal ESHOJE, reportagem de Gabryella Garcia, de 23 de outubro de 2020, baseada em dados divulgados pelo Anuário de Segurança Pública de 2020, a cada cinco horas e quatro minutos uma pessoa foi violentada no estado do Espírito Santos, no ano de 2019.

Foram mais de 1,7 mil pessoas que relataram terem sido vítimas de estupro, ou seja, em média ocorreram 5 abusos por dia em todo o Espírito Santo. Se considerarmos somente o número de vítimas mulheres, o número cai de 1.726 estupros para 1.429, portanto 83% das vítimas eram do sexo feminino. (ESHOJE, 2020, on-line)

Analisando as estatísticas do ano anterior (2018), um aumento de 11% dos casos de estupros no Espírito Santos foi considerado, sendo que o número de vítimas passou de 1.555 para 1.726, elevando o estado a posição 13º em números de vítimas de estupro, em âmbito nacional (ESHOJE, 2020).

Dados estatísticos da Região Norte do Espírito Santos, extraídos do sistema de registro do 13º Batalhão de Polícia Militar de São Mateus – ES, informam o número de vítimas registradas entre o ano de 2019 e 2020 (até o mês de novembro) dos municípios de São Mateus, Pedro Canário, Conceição da Barra e Jaguaré.

No município de São Mateus houve uma diminuição de casos de estupro de vulnerável registrados entre os anos referenciados. Em 2019 foi possível contabilizar um total de 08 registros, enquanto em 2020, até o mês de novembro, contabilizou-se um número de 07 casos notificados. Já nos casos de estupros cometidos contra mulheres houve um aumento, onde em 2019 encontrava-se o número de 06 casos registrados, em 2020 contabilizou-se 08 casos registrados, até o mês de novembro.

No município de Pedro canário também teve um aumento de casos em relação ao crime de estupro de vulneral. Em 2019 não teve ocorrência do crime em contra vulneráveis, enquanto em 2020 registrou-se um caso. Já para o crime de estupro contra mulheres o número se estabilizou, tendo uma ocorrência em 2019 e uma ocorrência em 2020.

Já no município de Conceição da Barra houve uma baixa em casos de um ano para o outro. Em 2019 foram contabilizados quatro casos de estupro de vulnerável registrados na região, enquanto em 2020 esse número caiu para apenas um caso registrado. Caindo também para o número de registro de estupros contra mulheres: 2019 registrou-se um caso e em 2020 não houve registros.

O mesmo ocorreu com o município de Jaguaré. Os delitos contra vulneráveis registraram uma baixa entre os anos referenciados. Em 2019 quatro casos foram levados até as autoridades policiais, enquanto em 2020 esse número zero. E nos estupros contra mulheres, em 2019 houveram a notificação de três ocorrências, já em 2020 esse número reduziu para dois.

5 AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME DE ESTUPRO

Com o aumento de casos referentes aos crimes sexuais houve também uma necessidade ainda maior de modificações das normas que os regulamentam. A iniciativa de mudança acompanha a urgência e precisão da população em exercer seus direitos a segurança e princípios garantidos em lei.

A forma mais eficaz e responsável de assegurar justiça à vítima, aos familiares e ao abusador é através da denúncia. Subjetivamente, após a notificação às autoridades policiais inicia-se uma série de procedimentos feitos para dar a vítima o tratamento necessário: avaliação médica, exames, laudos, medicamentos, tratamento e prevenção de gestação e DST, coleta de evidências forenses, acompanhamento psicológico, dentre outras medidas imprescindíveis (MANUAL MSD, 2017). A vítima inicialmente faz o boletim de ocorrência e em sequência é encaminhada para a avaliação do médico legista.

De acordo com o Dr. Clifton (2017), em publicação ao Manual Merck - Diagnóstico e Terapia, todo procedimento é feito com a permissão da paciente, garantindo-lhe o máximo de privacidade e transparência. Durante o exame é determinado os tipos de lesões sofridas (na boca, nas mamas, na vagina ou no reto); se a paciente ou agressor sofreram algum tipo de sangramento ou escoriação, a fim de que se avalie o risco de HIV ou hepatite; a descrição do ataque, com o detalhamento de cada situação; os tipos de agressões, ameaças, armas utilizadas, o comportamento violento do agressor e sua descrição.

Normalmente, são coletadas evidências que auxiliam na produção de provas:

- Roupas;
- Esfregaços da mucosa bucal, vaginal e retal;
- Amostras de fios de cabelo e pelos pubianos, bem como amostras de controle (coletadas do paciente);
- Amostras e raspagem de unhas;
- Amostras de sangue e saliva;
- Se disponível, sêmen.

Realizada a avaliação médica a vítima e a família são direcionadas ao suporte psicológico. Neste momento ela recebe um tratamento psicológico para a superação dos efeitos causados pelo abuso, sejam eles psicológicos ou sociais.

Em um lado oposto estão as vítimas que por algum motivo não notificam as autoridades policiais. A realidade do tratamento de vítimas de estupro, ocasionalmente, pode vir a ser diferente do exposto acima. Muitas vezes estas vítimas são recepcionadas por equipes sem a devida preparação para tanto, o que acaba por inibir a ação da vítima.

O julgamento, a responsabilização, a falta de empatia ou sensibilidade, todas essas são atitudes inadmissíveis em equipes responsáveis pelo atendimento de vítimas de abuso sexual, mas que constantemente são vistas durante esses atendimentos. Atitudes como estas são apenas mais um reflexo da sociedade aprofundada em conceituações machistas e primitivas.

A prevenção do crime de estupro pode estar justamente na forma em que ele é reprimido. E a repressão pode ser ainda mais eficaz com o encorajamento à denúncia. A forma como a vítima é tratada perante a justiça não deveria ser algo a ser revisto ou questionado. Uma pessoa que foi violada sexualmente merece no mínimo a justiça e amparo.

No Brasil, apenas 35% dos casos de estupro são notificados (ÉPOCA, 2016). 65% é o número da impunidade pela falta de denúncia da vítima que tem vergonha, da vítima que sente a culpa, da vítima que não é ouvida, da vítima que não é amparada, da vítima que ainda não tem voz, da vítima que é ameaçada, da vítima que sente medo pela falta de segurança.

A notificação às autoridades policiais, além de garantir a justiça, seria de grande valia ao traçar com mais detalhes o perfil de um esturador em potencial, o que auxiliaria na prevenção e diminuição dos casos. Porém a realidade se diverge com os altíssimos índices de subnotificações. Em geral, não há como determinar com precisão as características de um esturador.

O que há, em verdade, é uma população de homens, de todas as idades, escolaridades, residências, religiões e profissões que estupram meninas e mulheres no Brasil. A cultura do estupro e o machismo não é isolada em determinada região ou em determinado tipo de população: ela é generalizada, e está presente em todas as classes. Acredita-se que, se [...] houvesse expressiva diminuição na cifra obscura da criminalidade sexual, os resultados não seriam diferentes. Isso porque são diárias as notícias na imprensa de estupros em igrejas, escolas, estabelecimentos comerciais, escritórios de trabalho. Também são frequentes as notícias de esturadores em profissões

ditas como respeitáveis, como policiais, advogados, engenheiros, pastores. O machismo atinge toda a população, sem distinção de qualquer natureza. Homens e, inclusive, mulheres, estão inseridos na cultura do estupro, independente de sua classe social, escolaridade ou profissão. O machismo é estruturante na sociedade, pautando o modus operandi e os valores da população como um todo. (OLIVEIRA, 2018. p. 36)

A conscientização ao correto sempre é válida, mas a simples consciência de estar praticando um crime não consegue o impedir. A cultura do estupro, que está enraizada nos costumes da sociedade, deve ser combatida nos âmbitos mais ínfimos, dentro da construção familiar, na construção de caráter, assim como nas grandes áreas, onde a mulher apenas exerce um papel de coadjuvante.

A responsabilidade do abuso ao ser atribuída a uma ação da vítima traz-lhe um segundo tipo de dano, no lugar de assegurar-lhe a justiça ao seu abusador e desencoraja a denúncia de outras vítimas, que se escondem por medo de não serem compreendidas e serem tratadas como, na verdade, seus estupradores deveriam ser.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Nota-se, com as diversas evoluções e alterações legislativas, que é real a preocupação do legislador no que se refere a diminuição dos crimes contra a liberdade sexual, acompanhando as mudanças da sociedade e também as necessidades de proteção às vítimas. Essas alterações estão diretamente ligadas a uma harmonia entre os direitos e princípios constitucionais garantidos aos cidadãos. E através destas mudanças legislativas pôde-se estabelecer conquistas históricas de mulheres, que por muito tempo ocuparam um lugar de apenas adjunte dentro da sociedade.

A falta do direito pelo próprio corpo abriu precedentes para que o mesmo fosse violado e usado da forma em que oferecesse mais prazer ao homem (figura que impunha respeito e autoridade suprema). E como se não bastasse o controle sobre a vida e corpo da mulher, o homem, majoritariamente, desenvolveu desejos perversos em crianças e adolescentes.

Meninas são abusadas sexualmente em todo o mundo. Suas virgindades são arrancadas através da força e da dor muito precocemente, por indivíduos que se aproveitam de suas fragilidades e fraquezas.

E a falta de legislação que os penalizasse deu coragem e liberdade para que esses abusadores ganhassem força para praticar atos tidos como libidinosos ou até chegar a consumação do estupro. A atualização do código penal, por mais que tenha inibido as ações desses indivíduos, ainda não consegue decrescer os altos índices de ocorrências, visto que grande parte delas não chegam nem a ser registradas.

A culpa, o medo, a vergonha, muitas vezes são responsáveis pela impunidade do abusador. Onde as vítimas deveriam encontrar apoio, cuidado e proteção, encontram julgamentos, culpas e justificativas, que refletem uma sociedade completamente submersa em uma cultura machista, violenta e patriarcal.

Muito se fala em mudanças de hábitos machistas, mas na prática a vítima muitas vezes é responsabilizada pelo abuso que sofreu. Atos, roupas, lugares, liberdades, em tudo isso se faz possível encontrar a culpa, só não é possível que a encontre no próprio abusador, responsável por causar dores e transtornos que andarão lado a lado com a vítima por toda sua vida.

Destarte, o presente trabalho foi produzido a fim de expor verdades de um problema real. Mesmo com a evolução mental e com movimentos que possibilitam

uma maior conscientização, a violação de corpos de mulheres, de humanos, com sentimentos e com dores, alcança níveis muito altos.

As vítimas, em quase sua totalidade, não conseguem se defender; os abusadores estão tão envolvidos em uma cultura violenta e machista que não possuem a capacidade de compreensão da repugnância que seus atos trazem, e mantêm suas práticas por uma motivação natural; os responsáveis por guarnecer as vítimas não conseguem preveni-los ou impedi-los, sejam estes os responsáveis legais ou as autoridades policiais.

Desta forma, baseado na teoria da Atividade de Rotina, os elementos necessários para a consumação do crime se encontram e explicam os altos níveis de violência sexual no país: ambiente e tempo, indivíduos pré-dispostos, alvos oportunos e a falta de guardiões capazes de oferecer proteção e segurança à vítima (OLIVEIRA, 2018, p. 50).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Fabio Roque. ANGOLO, Caroline. **Direito penal: parte especial**. Ed. Juspodivm, 2020, p. 1103.

AZEVEDO, Marcelo André de. SALIM, Alexandre. **Direito Penal: parte especial**. Ed. Juspodivm, 2020, p. 93.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**, v. 4 - 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50.

CAMPOS, Pedro Franco de. Theodoro, Luiz Marcelo Mileo. Stefam, André. **Direito penal aplicado: parte geral e parte especial do Código Penal**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 307.

CAMPOS, Pedro Franco de. Theodoro, Luiz Marcelo Mileo. Stefam, André. **Direito penal aplicado: parte geral e parte especial do Código Penal**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 102.

CAMPOS, Pedro Franco de. THEODORO, Luiz Marcelo Mileo. STEFAM, André. **Direito penal aplicado: parte geral e parte especial do Código Penal**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 103.

CAMPOS, Pedro Franco de; THEODORO, Luis Marcelo Mileo; BECHARA, Fábio Ramazzini; ESTEFAM, André. **Direito penal aplicado: parte geral e parte especial do Código Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 309.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte especial**. 9º ed. São Paulo: Saraiva. 2011. v. 03.

Caso Mariana Ferrer: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação. G1 SC, 03/11/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>

CASTRO, Joelíria Vey de; BULAWSKI, Cláudio Maldaner, 2011 apud BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70011372471**, Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Lúcia de Fátima Cerveira. Acórdão de 09 julho de 2007.

CASTRO, Joelíria Vey de; BULAWSKI, Cláudio Maldaner. **O perfil do pedófilo: uma abordagem da realidade brasileira**. Revista Liberdades, v. 6, p. 3-26, 2011.

Disponível em:
http://revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=74

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/340/294>.

COHEN, Lawrence; FELSON, Marcus. **Social change and crime rate trends: a routine activity approach**. *American Sociological Review*, v. 44, n. 4, p. 588-608, aug., 1979. p. 604.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. Ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

ESTACHESKY, Dulceli de Lourdes Tonet. **'MULHER PÚBLICA'E 'MULHER HONESTA': MORALIDADE E HONRA NO FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX. ANAIS DO XV ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO**, 2012. Disponível em: http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1331648386_ARQUIVO_a_npuh-riodulceliltestacheski.pdf.

FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2010, p. 555, 3ª ed., revista, atualizada e ampliada.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Ed. Niterói: Impetus, 2015. p. 468.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Ed. Niterói: Impetus, 2015. p. 521.

MACHADO, Livia. **Justiça manda soltar homem que assediou mulher em ônibus e tem 5 passagens por estupro**. G1, São Paulo, 30/08/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-manda-soltar-homem-que-assediou-mulher-em-onibus-e-tem-5-passagens-por-estupro.ghtml>

MENDES, Gilmar. **As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram**. Brasília, 03/11/2020. Twitter @gilmarmendes. Acesso em: 07/11/2020. Disponível em: <https://twitter.com/gilmarmendes/status/1323685697342087169?s=21>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 886.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Oliveira, Luiza Bischoff de. "**A teoria criminológica da atividade de rotina e o abuso sexual do gênero feminino: machismo, cultura do estupro e naturalização da violência.**" (2018, p. 41). Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184169/001077120.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

OLIVEIRA, Luiza Bischoff de. **A teoria criminológica da atividade de rotina e o abuso sexual do gênero feminino: machismo, cultura do estupro e naturalização da violência**. 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/184169>.

OLIVEIRA, Luiza Bischoff de. **A teoria criminológica da atividade de rotina e o abuso sexual do gênero feminino: machismo, cultura do estupro e naturalização da violência**. 2018, p. 40). Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184169/001077120.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

PAIXÃO, Kalita Macêdo. **Etiologia da pornografia infantil: um olhar crítico sobre a (cyber) pedofilia**. Sistema de bibliotecas – UCSAL. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1460/1/TCCCKALITAPAIX%c3%83O.pdf>

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 2. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2017. p. 601.

PRIORE, Mary Del. **Mulheres no Brasil Colonial**. 2ª Edição. São Paulo: Contexto, 2003. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/del-priore-histc3b3ria-das-mulheres-no-brasil.pdf> .

SOUTO, Luíza. **Violência contra a mulher – País tem um estupro a cada 8 minutos, diz Anuário de Segurança Pública**. OUL Universa, 18/10/2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/18/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2020.htm>

STJ - REsp: 1655210 RS 2017/0035875-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 06/04/2017

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. ed. Salvador: JusPodivum, 2020, p. 297.

TJRS. APELAÇÃO CRIME: 70011372471. Relator: Lúcia de Fátima Cerveira. DJ: 09/05/2007. **Portal Direito e Saúde do MPDFT**. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/saude/index.php/saude-mental/jurisprudencia/28-tjrs>